



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004911-
11.2018.4.02.5120/RJ**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES **APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO) **APELADO:** [REDACTED] (IMPETRANTE) **APELADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVA IGUAÇU (IMPETRADO) **APELADO:** PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA

1. A impetrante pretende ver afastada a incidência do PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre a indenização percebida em razão do rompimento do contrato de representação comercial por parte da NESTLÉ BRASIL LTDA.
2. Não prospera alegação da União Federal de que impetrante não comprovou ter percebido como indenização, decorrente de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, o alegado montante de R\$ 5.490.138,81.
3. A lei aplicável ao caso não exige a apresentação do valor exato da indenização para os efeitos de incidência ou não de tributos.
4. A Lei nº 4.886/65, que regulamenta a atividade dos representantes comerciais, prevê o pagamento de indenização ao representante em caso de rescisão do contrato sem justa causa, na forma do seu art. 27.
5. A Lei 9.430/96, que trata do imposto sobre a renda, estabelece que as verbas indenizatórias destinadas a reparação por danos patrimoniais são isentas do pagamento do imposto de renda.
6. Assim, como se percebe da análise dos dispositivos, a lei não condiciona a não incidência de tributos a um determinado valor da indenização, de modo que, não se faz necessário a comprovação do valor recebido a título de indenização para que se reconheça que a verba não está sujeita à tributação.

7. Ao contrário do que alega a União, os documentos apresentados pela apelada comprovam tanto a rescisão do contrato que ensejou o pagamento da indenização, quanto o valor recebido.
8. Consta dos autos a cópia do aviso prévio enviado pela Nestlé, no qual foi notificado o encerramento do contrato de representação comercial, além de esclarecer que o valor a ser indenizado seria calculado, apurado e pago, ao final do período de 180 dias do aviso.
9. Consta, ainda, o comprovante de depósito bancário, realizado pela empresa, no montante de R\$4.666.617,99, e o comprovante de apuração e recolhimento do IRRF no valor de R\$823.520,82, incidente sobre o valor total da indenização de R\$5.490.138,81.
10. Diante do conjunto probatório, resta claro que os valores recebidos pela impetrante referem-se à indenização devida em razão da rescisão contratual.
11. A questão discutida nos autos trata do imposto de renda sobre numerário previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.
12. De acordo com o que consta dos autos, o contrato de representação comercial foi encerrado, havendo previsão de pagamento da importância de R\$5.490.138,81, a título de indenização imotivada do contrato de representação (1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação)
13. No que se refere a essa matéria, o STJ já se manifestou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), tem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR
14. Desse modo, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se enquadra perfeitamente no julgado supra transcrito, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que não se trata de lucro tributável por essa contribuição.
15. Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, qual seja, o faturamento, tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o

conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Assim sendo, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.

16. Portanto, tem-se que não há incidência de Imposto de Renda, CSLL, PIS, COFINS e adicional de IR sobre a indenização recebida pela parte impetrante em razão da rescisão do contrato de representação comercial, dado seu caráter indenizatório.
17. Remessa necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO SOARES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000098795v3** e do código CRC **7b795a34**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES Data e Hora: 23/3/2020, às 22:59:16

5004911-11.2018.4.02.5120

20000098795 .V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004911-11.2018.4.02.5120/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES **APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO) **APELADO:** [REDACTED] (IMPETRANTE) **APELADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVA IGUAÇU (IMPETRADO) **APELADO:** PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, visando à reforma da sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por ÊXITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, objetivando que seja afastada a incidência do PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre a indenização percebida em razão do rompimento do contrato de representação comercial por parte da NESTLÉ BRASIL LTDA.

A sentença recorrida apresenta o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para afastar a incidência do PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre a indenização recebida pela impetrante, em razão do rompimento do contrato de representação comercial em questão por parte da NESTLÉ BRASIL LTDA, ficando, ainda, o Impetrado impedido de adotar atos tendentes à cobrança dos créditos em questão.

Sem honorários, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-2ª Região, com as formalidades de praxe.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo, de forma que seja incluída a União Federal (Fazenda Nacional).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Desnecessária a ciência do MPF dada a ausência de interesse público primário.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte dispositivo:

Diante disso, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS opostos pela parte embargante para sanar a omissão apontada e acrescentar o seguinte na dispositivo da sentença:

"Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para afastar a incidência do PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre a indenização recebida pela impetrante, em razão do rompimento do contrato de representação comercial em questão por parte da NESTLÉ BRASIL LTDA, ficando, ainda, o Impetrado impedido de adotar atos tendentes à cobrança dos créditos em questão.

Condeno o impetrado ao reembolso de custas recolhidas pelo impetrante. Sem honorários, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-2ª Região, com as formalidades de praxe.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo, de forma que seja incluída a União Federal (Fazenda Nacional).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Desnecessária a ciência do MPF dada a ausência de interesse público primário".

No mais, mantenho a sentença embargada.

Intimem-se.

A apelante alega, em síntese, que (eventos 35 e 51): 1) a impetrante que ver afastada a incidência do PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre a indenização percebida em razão do rompimento do contrato de representação comercial por parte da NESTLÉ BRASIL LTDA; 2) a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, preponderantemente, à atividade de representação comercial e agenciamento do comércio no ramo de produtos alimentícios, bebidas e fumo, foi constituída única e exclusivamente para atender às exigências da empresa para a qual passou a fazer Representação Comercial, qual seja NESTLÉ BRASIL LTDA, mediante os instrumentos que compõem a

mesma relação, quais sejam: contrato de representação comercial, contrato de prestação de serviço logístico e contrato de prestação de serviços de avaliação de crédito e de garantia; 3) houve o encerramento dos contratos, denunciados sem justa causa pela própria NESTLÉ BRASIL LTDA; 4) nos termos do artigo 27, alínea “j” da Lei nº 4.886/65, com redação dada pela Lei 8.420/92, quando da extinção do Contrato de Representação Comercial sem justa causa, o Representante recebeu indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação; 5) de acordo com a relação contratual firmada e a lei reguladora das relações jurídicas de representação comercial, a Impetrante recebeu um valor a título de indenização, sobre o qual poderão, em tese, incidir diversos tributos, como a Contribuição Social sobre o Lucro LíquidoCSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade SocialCOFINS, Programas para o programa de Integração Social-PIS, Imposto de Renda Pessoa JurídicaIRPJ e Adicional de Imposto de Renda; 6) conforme contrato de representação firmado (item 7.4 e subitem 7.4.1 do contrato – documento 3.1 – EVENTO 1 – CONTR4) e confirmado pela Impetrante na exordial, o valor da dita indenização é de 1/12 de **TODOS OS VALORES RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DE CONTRATO**; 7) a Impetrante, porém, se limitou a informar que o valor da indenização é de mais de 5 milhões de reais, sem carrear aos autos um documento sequer que ateste ser esse o valor correto da indenização; 8) a informação do quantum indenizatório deve ser cabalmente comprovada, conforme salientado pela autoridade indicada como coatora (Evento 15, INF_MAND_SEG1, Página 2/3); 9) não obstante as razões expendidas na inicial no recurso, verifica-se que a impetrante, ora apelante, não fez prova pré-constituída do seu alegado direito líquido e certo, o que aliás demandaria dilação probatória, o que é vedado em ação mandamental; 10) como a Impetrante não comprovou ter percebido como indenização, decorrente de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, o alegado montante de R\$ 5.490.138,81, não há como se conceder a segurança requerida. Do contrário, como salientado pela autoridade indicada como coatora, é possível que a Impetrante informe o que bem desejar em DCTF, restando incólume no tocante à tributação, se não for exigida prova pré-constituída do exato valor da indenização alardeada.

Contrarrazões – evento 60.

É o relatório. Peço Dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO SOARES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000098793v2** e do código CRC **35b253d7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES Data e Hora: 23/3/2020, às 22:59:16

5004911-11.2018.4.02.5120

20000098793.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004911-
11.2018.4.02.5120/RJ**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES **APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO) **APELADO:** [REDACTED] (IMPETRANTE) **APELADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVA IGUAÇU (IMPETRADO) **APELADO:** PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

VOTO

A impetrante pretende ver afastada a incidência do PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre a indenização percebida em razão do rompimento do contrato de representação comercial por parte da NESTLÉ BRASIL LTDA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não prospera alegação da União Federal de que impetrante não comprovou ter percebido como indenização, decorrente de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, o alegado montante de R\$ 5.490.138,81.

Com efeito, a questão foi devidamente analisada pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, cujos argumento transcrevo neste voto e os adoto como razões de decidir:

Por meio do recurso em análise, pretende a União a reforma da sentença sob a alegação de ausência de prova pré-constituída do recebimento da indenização aludida pela impetrante, razão pela qual, não estariam preenchidos os requisitos para a impetração do mandado de segurança.

No entanto, como bem fundamentou o magistrado a quo, a lei aplicável ao caso não exige a apresentação do valor exato da indenização para os efeitos de incidência ou não de tributos.

Com efeito, a Lei nº 4.886/65, que regulamenta a atividade dos representantes comerciais, prevê o pagamento de indenização ao representante em caso de rescisão do contrato sem justa causa, na forma do art. 27:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Por sua vez, a Lei 9.430/96, que trata do imposto sobre a renda, estabelece que as verbas indenizatórias destinadas a reparação por danos patrimoniais são isentas do pagamento do imposto de renda. Confira-se:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais".

Assim, como se percebe da análise dos dispositivos, a lei não condiciona a não incidência de tributos a um determinado valor da indenização, de modo que, não se faz necessário a comprovação do valor recebido a título de indenização para que se reconheça que a verba não está sujeita à tributação.

Não obstante, ao contrário do que alega a União, os documentos apresentados pela apelada comprovam tanto a rescisão do contrato que ensejou o pagamento da indenização, quanto o valor recebido.

Consta dos autos a cópia do aviso prévio enviado pela Nestlé, no qual foi notificado o encerramento do contrato de representação comercial, além de esclarecer que o valor a ser indenizado seria calculado, apurado e pago, ao final do período de 180 dias do aviso.

Consta, ainda, o comprovante de depósito bancário, realizado pela empresa, no montante de R\$4.666.617,99, e o comprovante de apuração e recolhimento do IRRF no valor de R\$823.520,82, incidente sobre o valor total da indenização de R\$5.490.138,81.

Diante do conjunto probatório, resta claro que os valores recebidos pela impetrante referem-se à indenização devida em razão da rescisão contratual.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

A questão discutida nos autos trata do imposto de renda sobre numerário previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

De acordo com o que consta dos autos, o contrato de representação comercial foi encerrado, havendo previsão de pagamento da importância de R\$5.490.138,81, a título de indenização imotivada do contrato de representação (1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação)

Assim dispõe a Lei n. 4.886/65, *verbis*:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

No que se refere a essa matéria, o STJ já se manifestou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), tem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N.4.886/65. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(Resp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016 - grifei)

Desse modo, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se enquadra perfeitamente no julgado supra transcrito, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que não se trata de lucro tributável por essa contribuição.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, qual seja, o faturamento, tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Assim sendo, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

Tendo a indenização por objetivo repor um direito patrimonial antes devido pela empresa, deixando o conjunto do patrimônio em um status quo igual ao anterior, torna-se infensa à incidência do imposto de renda, da CSLL, do PIS e da COFINS.

(TRF-4, AC 2007.00.00001853-0. Segunda Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Correa Munch, j. 20/10/2009, DJ 18/11/2009)

Portanto, tem-se que não há incidência de Imposto de Renda, CSLL, PIS, COFINS e adicional de IR sobre a indenização recebida pela parte impetrante em razão da rescisão do contrato de representação comercial, dado seu caráter indenizatório.

Posto isso, voto por negar provimento à remessa necessária e à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO SOARES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000098794v2** e do código CRC **bf8e7d94**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES Data e Hora: 23/3/2020, às 22:59:16
